



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.010882/2001-49  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.465 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** DCG INCORPORADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

**PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

O pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso, conforme preceitua o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RI-CARF, aprovado pela Portaria n° 256, de 22 de junho de 2009 (DOU 23/06/2009).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório do acórdão recorrido, no qual consta o seguinte:

*“Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurado falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1997 a 06/1997 com pagamentos não localizados e declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls.17 e 18 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício, juros do mora calculados até 30/11/2001 perfazendo o total de R\$ 1.558.198,18 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e dezoito centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts. 1 a 4 LC 70/91; Art.1 L 9249/95; Art. 57 L 9069/95.*

*2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolou em 26.12.2001, a impugnação de fl. 1 a 3, acompanhada dos documentos de fls. 4-34, na qual alega em resumo:*

*2.1. Sobrevindo o programa REFIS para o qual a Impugnante resolveu optar, tendo, inclusive, mencionado o número do processo administrativo n.º 13811.000207/97-23 relativo ao débito a ser parcelado na Ficha 13 — Informação de Desistência em Impugnação ou Recurso Voluntário da Declaração do REFIS.*

*2.2. Por não ter sido, ainda, devidamente apurado pelo setor competente qual o real valor do débito, este deixou de ser considerado no total parcelado do REFIS.*

*2.3. A Impugnante protocolou requerimento perante o Comitê Gestor do REFIS solicitando sua imediata manifestação para que seja apurado o real valor do débito em questão, a fim de que seja imediatamente incluído no REFIS.*

*2.4. Por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação.*

*3. A impugnação foi previamente analisada pela DERAT/SÃO PAULO (fl. 42).*

*4. É o relatório.”*

A decisão recorrida foi no sentido de manter o auto de infração parcialmente procedente, excluindo a multa de ofício pela retroatividade benigna, conforme sintetiza a ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997*

**REFIS. NÃO-INCLUSÃO DOS DÉBITOS.**

*À evidência de que os débitos objeto do auto de infração não foram oportunamente incluídos no REFIS, por não haver a contribuinte adotado as medidas previstas na legislação para que tal ocorresse, deve ser mantida a sua exigência de ofício.*

**MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.**

*Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18.*

*Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente a edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Cientificada em 17/04/2009 (AR – fl. 51), a recorrente apresentou em 18/05/2009 o recurso voluntário de fls. 56/82, onde em síntese, que à época da consolidação do valor a ser parcelado, o setor fiscal competente ainda não tinha apurado a exata quantia do débito, este deixou de ser considerado no total a ser parcelado no REFIS, ressaltando que tomou todas as medidas que lhe eram cabíveis para incluir os valores de COFINS no parcelamento em questão, motivo pelo qual o v. acórdão recorrido deverá ser reformado, determinando-se seja o referido débito incluído no aventado parcelamento.

Requer, por fim o provimento do recurso voluntário, a fim de suspender a exigibilidade do débito fiscal ora reclamado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais condições de admissibilidade.

Inicialmente deve ser esclarecido que nos termos do art. 151, III, o recurso administrativo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Segundo as próprias palavras da Recorrente, a mesma que à época da consolidação do valor a ser parcelado, o setor fiscal competente ainda não tinha apurado a exata quantia do débito, este deixou de ser considerado no total a ser parcelado no REFIS, ressaltando que tomou todas as medidas que lhe eram cabíveis para incluir os valores de COFINS no parcelamento em questão.

Conforme comprova o “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL” (fl. 47), onde consta o valor exigido, o valor exonerado e o valor mantido, estando o crédito tributário de Cofins devidamente consolidado.

Ora, o pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso, conforme preceitua o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RI-CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU 23/06/2009), Anexo II, *in verbis*:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º **O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.** (grifos acrescidos).*

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012

Antônio Lisboa Cardoso